ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10088/2020
PROTOCOLO	: 2056143
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO EM APENSO	TC/9754/2020
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REPRESENTANTE	: THIAGO SILVA DE MORAES – CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. SAYLON CRISTIANO DE MORAES 2. ELIZEU PEREIRA DA SILVA 3. GUSTAVO GIMENEZ GUIRALDELLI 4. SIMONE OLIVEIRA BATISTA 5. THIAGO DA SILVA FERREIRA 6. EULOJARI FERREIRA DE SOUZA 7. WALDENIR FERREIRA LINO 8. CLÁUDIO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – USO DE DIÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PRESENCIAIS EM OUTROS MUNICÍPIOS – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS TENDO COMO OBJETO A INSCRIÇÃO DOS VEREADORES EM EVENTO REALIZADO EM BRASÍLIA – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO E PRÉVIO EMPENHO – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDAS APÓS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO – PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE REALIZADA APÓS 5 DIAS ESTIPULADOS EM LEI – NÃO COMPROVAÇÃO DA VASTA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE COMPARECIMENTO NOS CURSOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, o pagamento das matrículas dos vereadores no curso poderia ocorrer antecipadamente à data de realização do evento, assim como antecipadamente à emissão da nota fiscal pela empresa que o promoveu, haja vista que a empresa confirmou as inscrições no mesmo dia do pagamento e a cobrança antecipada da inscrição é condição comumente praticada nesse mercado.

2. A emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e das Certidões Negativas junto à Receita Federal, à Receita Estadual e à Justiça do Trabalho, com atraso ínfimo de poucos dias em relação à data do pagamento (1 e 2 dias), não torna irregular a contratação, uma vez que a finalidade de tais certidões é a garantia, para Administração Pública, da relação com pessoa idônea e cumpridora das obrigações fiscais e trabalhistas, e referido atraso não tem o condão, por si só, de demonstrar qualquer conduta desabonadora da empresa nesse sentido.

3. A falha consistente na publicação tardia da ratificação da inexigibilidade de licitação não implica na declaração de irregularidade da contratação, convindo apenas recomendar ao jurisdicionado para que evite-a nos casos vindouros.

4. Comprovado nos autos que o Instituto de Formação em Gestão Pública (IFAG), contratado por inexigibilidade de licitação, também possui outro CNPJ aberto no estado do Paraná desde 2017, tendo realizado diversos cursos e treinamentos na área, bem como observada por meio de consulta ao sítio virtual a notória especialização dos profissionais palestrantes, afasta-se a alegação de ausência de comprovação da vasta experiência da empresa contratada decorrente da realização da contratação com CNPJ mais recente, considerando que o tempo de abertura de determinada empresa, por si só, não é elemento suficientemente capaz de relevar ou não, isoladamente, a notória especialização da instituição ou de seus integrantes.

5. Afasta-se a irregularidade por supostos pagamentos das inscrições e de diárias de viagem sem a apresentação do certificado de comparecimento, em razão do encaminhamento da cópia desse.

6. Para efeito do pagamento das diárias é preciso considerar o tempo que o vereador participante do curso teve que se ausentar de seu município sede, independentemente se a programação poderia ser mais dinâmica ou enxuta.

7. Improcedência da representação e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em **julgar improcedentes** as Representações formuladas pelo Sr. **Thiago Silva de Moraes**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara, nestes autos e no processo **TC/9754/2020; determinar o arquivamento** do presente processo e do TC/9754/2020, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **trasladar** cópia desta decisão para o processo TC/9754/2020; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, a partir do conhecimento do Ofício 158/2020, encaminhado pelo Sr. Thiago Silva de Moraes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara, com a comunicação da ocorrência de possíveis irregularidades com o uso de diárias para realização de cursos presenciais em outros municípios, pelos vereadores de Água Clara, no final do exercício de 2020 (pç. 9, fls. 12-95).

Outrossim, aprecia-se em apenso a Representação igualmente formulada pelo Sr. Thiago Silva de Moraes em relação às possíveis irregularidades na contratação da empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos, tendo como objeto a inscrição dos vereadores de Água Clara em evento realizado em Brasília, sem abertura de processo administrativo interno e prévio empenho (pç. 2, fls. 3-19 | TC/9754/2020).

A Consultoria Jurídica dessa Corte emitiu o Parecer PAR – ASS.JUR 12143/2020 em relação aos fatos narrados na presente Representação, com a seguinte informação (pç. 16, fls. 268-270):

> "O Vereador ou servidor da Câmara Municipal poderão ser concedidas diárias, para a cobertura de despesas com alimentação e hospedagem quando em viagem a serviço da municipalidade, nos valores e limites estabelecidos em Resolução própria, e o Relatório de Viagem, onde constará o registro dos objetivos da viagem e dos resultados alcançados, podendo o empenho do valor das diárias ser feito por estimativa, nos termos do § 2º do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64. Entretanto tais diárias e cursos devem ser analisados à luz da legalidade, bem como se atende o interesse público propriamente dito."

Já em relação à Representação apensa no TC/9754/2020, a Consultoria Jurídica assim se manifestou (pç. 4, fls. 22-23 | TC/9754/2020):

> "In casu, verifica-se pelos documentos que instruem os autos que à época da emissão do empenho (13/08/20) o pagamento não havia ainda sido formalizado. Contudo, observa-se que o pagamento foi efetivado em 20 de agosto e a Nota Fiscal legitimadora da referida despesa, em 20 de agosto, ou seja, a despesa foi paga anteriormente a sua ocorrência.
>
> O fato anunciado, inobstante à primeira vista possa configurar possível irregularidade de ordem formal, merece ser apreciado após o exercício do contraditório, porquanto a ausência de processo administrativo, no caso dispensável por se referir a despesa de pequeno valor (artigo 24, II da Lei 8.666/93), inviabiliza a materialização de eventual de justificativa/motivação.

> Sobre a não formalização do processo administrativo pertinente, ainda que possa ser dispensado da rotina do órgão, registre-se que a boa prática recomenda, especialmente por se tratar de despesa que tem por objeto o deslocamento de vereadores para a participação em evento, a juntada de documentos comprobatórios da sua efetiva realização.
>
> Quanto à eventual ilícito de servidor nos termos anunciados pelo representante, inexistem indícios comprobatórios do alegado. (...)"

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. **Saylon Cristiano de Moraes** (ex-Presidente da Câmara – fls. 281, 348, 366) e aos vereadores **Elizeu Pereira da Silva** (fls. 346, 362, 449, 454), **Gustavo Gimenez Guiraldelli** (fls. 347, 364, 450, 456), **Simone Oliveira Batista** (fls. 349, 356), **Thiago da Silva Ferreira** (fl. 345, 350), **Eulojari Ferreira de Souza** (fls. 351, 358), **Waldenir Ferreira Lino** (fls. 352, 368) e **Cláudio de Souza Ferreira** (fls. 448, 452), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 285-331, 370-378, 380-391, 393-400, 402-421, 423-447, 458-485, 487-504, 506-521.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) analisou a documentação constante nos autos e, por meio da Análise ANA DFLCP 5324/2022, concluiu nos seguintes termos (pç. 94, fls. 523-531):

> **Procedência Parcial** da **Representação** formulada pelo Sr. Thiago Silva de Moraes, Controlador Interno da **Câmara Municipal de Água Clara**, uma vez que ficou demonstrado que**: i)** houve pagamento realizado de forma irregular, no curso ofertado pela empresa **Plenária Assessoria Gestão de Eventos Ltda**, bem como as Certidões de Regularidade Fiscal foram emitidas após a realização do pagamento; **ii)** a publicação da ratificação da **Inexigibilidade 2/2020** ocorreu após os 5 dias estipulados em lei; e **iii)** não restou comprovada a vasta experiência da empresa, justificativa para a contratação, em razão de seu pouco tempo de existência.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 1ªPRC 9216/2022 opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 95, fls. 532-534):

> **I -** Procedência Parcial da Representação formulada pelo Sr. Thiago Silva de Moraes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara, uma vez que ficou demonstrado que:
>
> **i)** houve pagamento realizado de forma irregular, no curso ofertado pela empresa Plenária Assessoria Gestão de Eventos Ltda, bem como as Certidões de Regularidade Fiscal foram emitidas após a realização do pagamento;

ii) a publicação da ratificação da Inexigibilidade 2/2020 ocorreu após os 5 dias estipulados em lei; e

iii) não restou comprovada a vasta experiência da empresa, justificativa para a contratação, em razão de seu pouco tempo de existência.

II – pela impugnação dos valores despendidos com tais contratações, no montante de R$ 12.460,00, por restar caracterizado a concessão irregular de diárias, responsabilizando cada um dos vereadores que receberam tais diárias a efetuar a restituição ao cofres da Câmara Municipal, após a intimação dessa decisão;

III – pela aplicação de multa ao gestor, pela pratica de ato administrativo sem a observâncias dos requisitos formais e materiais exigidos, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

V – pela determinação para a juntada de cópia da decisão deste processo de Representação aos autos do processo TC/9754/2020, em apenso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos que deram ensejo às Representações sob exame decorrem das informações contidas nos ofícios nº 158/2020 e nº 133/2020 (TC/9754/2020), ambos remetidos pelo Sr. Thiago Silva de Moraes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades com o uso de diárias para realização de cursos presenciais em outros municípios, pelos vereadores de Água Clara, no final do exercício de 2020.

Em síntese, as possíveis irregularidades estão fundadas nas alegações do representante e nas constatações da unidade de auxílio técnico (fls. 12-14, 333-339):

1. Plenária Assessoria Gestão de Eventos Ltda (TC/9754/200)

- No mês de agosto foi realizada uma viajem para BRASÍLIA-DF para participação em curso promovido pela empresa PLENÁRIA ASSESSORIA GESTÃO DE EVENTOS LTDA, no valor de R$ 4.130,00. Conforme destacou (em outra DENÚNCIA formalizada perante este Tribunal, através do PROTOCOLO 2054522, PROCESSO TC/9754/2020), o curso foi pago SEM EMPENHO e SEM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO;

- A execução desta dispensa não obedeceu às regras estabelecidas no caput do art. 63 da Lei nº 4.320/64, pois a nota fiscal de serviço foi emitida no dia 20/08/2020 (fl. 295) e o pagamento foi realizado no dia 13/08/2020, conforme comprovante de transação bancária (fl. 297), ou seja, em data anterior à da emissão da nota.

- Outra irregularidade verificada diz respeito à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS e das Certidões Negativas junto à Receita Federal, à Receita Estadual e à Justiça do Trabalho, todos emitidas no dia 14/08/2020 (fls. 299-302), bem como à emissão da Certidão Negativa junto à Receita Municipal, emitida no dia 17/08/2020 (fl. 303). Ou seja, observa-se que todas as Certidões foram emitidas após a data do pagamento, que ocorreu no dia 13/08/2020.

2. Instituto de Formação em Gestão Pública Ltda – ME (Inexigibilidade 2/2020)

- Em setembro houve participação em curso promovido pela empresa IFAG - Instituto de Formação em Gestão Pública Ltda - ME, no valor de R$ 8.330,00.

- O termo de ratificação enviado não comprova sua publicação na imprensa oficial, pois não se trata de cópia da publicação. Trata-se do documento que se encaminha para a publicação, sem apresentar informação quanto ao veículo (jornal) ou data de publicação.

- Com relação à justificativa para a escolha da empresa contratada, esta não deve prosperar, pois o Instituto de Formação e Assessoria em Gestão - IFAG não possui filial no estado de Mato Grosso do Sul. Ainda, sua abertura e registro ocorreu em 28/05/2020 na cidade de Toledo, no estado de Paraná, (...).

- Dessa forma, não restou demonstrada a vasta experiência que um instituto poderia apresentar contando com aproximadamente 4 meses de existência.

3. União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCVMS (Processo Administrativo nº 17/2020)

- Também em setembro houve participação em evento promovido pela UCVMS - União das Câmaras de Vereadores do Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 1.440,00.

- O evento estava previsto para ser realizado em três dias (23, 24 e 25 de setembro de 2020). No entanto, o primeiro dia se resumiu a inscrições e entrega de material; e o último dia contou com apenas uma palestra pela manhã. Ou seja, percebe-se que a necessidade real de tempo para a realização dos cursos seria de um dia e meio (o segundo dia e a manhã do terceiro dia), e não os 3 (três) dias que efetivamente tiveram que se ausentar do seu município.

- Como não houve o envio do certificado de participação do Sr. Waldenir no curso ofertado pela UCVMS, depreende-se que o vereador em questão não participou do curso. Dessa forma, deveria ter efetuado a devolução dos valores recebidos a título de diárias, uma vez que não comprovou sua participação no evento.

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

A – PLENÁRIA ASSESSORIA GESTÃO DE EVENTOS LTDA – TC/9754/2020

Conforme apurado pela DFLCP, a aquisição das inscrições dos vereadores no curso denominado “Ciclo de Debates – Encontro Nacional de Legislativos Municipais”, realizado pela empresa Plenária Assessoria Gestão de Eventos Ltda., em agosto de 2020, em Brasília, enquadra-se na hipótese do art. 24, II, da Lei (federal) 8.666/93 (vigente à época), haja vista que o valor pago (R$ 4.130,00) não ultrapassa o limite previsto no art. 23, II, alínea “a”, da mesma lei (com as alterações do Decreto nº 9.412/2018).

No caso em questão, a nota de empenho foi emitida em 13/8/2020 (fl. 288), a nota fiscal em 20/08/2020 (fl. 295), o pagamento foi realizado em 13/8/2020 (fl. 291) e o curso somente ocorreu entre os dias 25 a 28/8/2020.

Ou seja, o pagamento da despesa ocorreu antes da emissão da nota fiscal e da realização do curso, o que os órgãos de apoio consideram ser uma irregularidade.

A rigor do art. 62, da Lei (federal) nº 4.320/64, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, de modo que o art. 63, §2º, define que:

> Art. 63 (...)
>
> §2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Ocorre que a inscrição em cursos e treinamentos reveste-se de peculiaridades distintas de outras aquisições realizadas pela Administração Pública, haja vista que para se participar do evento é necessário, na maioria das vezes, pagar a inscrição antecipadamente para se garantir a vaga do interessado.

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1] defende que:

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. FERNANDES, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby. Contratação de treinamento: doutrina e prática. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2014, p. 74-76

> "A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 não veda esse tipo de despesa; exige, no entanto, no art. 62, que o pagamento da despesa só seja efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. **A liquidação ocorre com a comprovação da matrícula, a partir do boleto bancário ou com a emissão de ordem bancária**." (**grifei**)

No mesmo sentido Anderson Sant'ana Pedra, Rafael Sérgio de Oliveira e Rony Charles Lopes Torres[2] lecionam o seguinte:

> A regra estatuída pelo § 2º é comumente utilizada como um impeditivo à utilização do pagamento antecipado. Mas, será este, realmente, o contorno dogmático definido pelo texto legal?
>
> Conforme indica a leitura do dispositivo, o pagamento exige prévia liquidação. Contudo, como explica o próprio texto legal, esta (a liquidação) não necessita se dar apenas depois da execução ou do fornecimento. Ela deve, nos termos do caput do art. 63, ter por base "documentos comprobatórios do respectivo crédito", como pode ser o contrato ou, **buscando interpretar a Lei de 1964 sobre um prisma, digamos, atual, poderíamos sugerir um comprovante de embarque da mercadoria, o aceite do pedido, um comprovante de transação feito pela internet (vide blockchain)**, entre outros.
>
> Importante salientar que o caput não indica quais seriam tais documentos comprobatórios, embora, **obviamente, seja fundamental a confirmação de que a condição necessária ao pagamento tenha sido cumprida, o que não implica, necessariamente, na prévia prestação da atividade pactuada pelo contratado**. (**grifei**)

Como visto da posição doutrinária acima transcrita, existem casos em que o pagamento antecipado do bem ou serviço é condição para que ele seja entregue/prestado (passagens, cursos abertos, etc), ocasião em que não há afronta ao art. 62 e 63, da Lei (federal) 4.320/64.

A propósito, destaco ser fato notório que a cobrança antecipada da inscrição é praxe no mercado de eventos abertos, e sua absorção no âmbito administrativo, com as devidas cautelas impostas na lei, atende a disposição do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[2] PEDRA, Anderson Sant'Ana. OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. TORRES, Ronny Charles Lopes de. A Mística da Impossibilidade de pagamento Antecipado pela Administração Pública. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/a-mistica-da-impossibilidade-de-pagamento-antecipado-pela-administracao-publica/. Acesso em: 31/1/2024.

> (...)
>
> II I- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Assim, concluo que, no caso concreto, o pagamento das matrículas dos vereadores no curso poderia ocorrer antecipadamente à data de realização do evento, assim como antecipadamente à emissão da nota fiscal pela empresa que o promoveu, haja vista que a empresa confirmou as inscrições no mesmo dia do pagamento (13/8/2020 - fl. 292) e a cobrança antecipada da inscrição é uma condição comumente praticada nesse mercado.

Prosseguindo, nas contratações diretas por dispensa de licitação com base no valor, tal como ocorre no presente caso, também é obrigatória a exigência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época).

A unidade de auxílio técnico se insurgiu ante ao fato das certidões negativas de débitos terem sido emitidas após a data do pagamento, que ocorreu no dia 13/08/2020.

No caso, o Certificado de Regularidade do FGTS e as Certidões Negativas junto à Receita Federal, à Receita Estadual e à Justiça do Trabalho, foram emitidas no dia 14/08/2020 (fls. 299-302) e Certidão Negativa junto à Receita Municipal, em 17/08/2020 (fl. 303), o que, a meu ver, não torna irregular a contratação, pois houve atraso ínfimo de poucos dias em relação à data do pagamento (1 e 2 dias).

Isso porque a finalidade de tais certidões é a garantia, para Administração Pública, de que se está contratando com pessoa idônea e cumpridora das obrigações fiscais e trabalhistas, de modo que a emissão delas um ou dois dias após a realização do pagamento não tem o condão, por si só, de demonstrar qualquer conduta desabonadora da empresa nesse sentido.

B - INSTITUTO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME - INEXIGIBILIDADE 2/2020

A Câmara Municipal de Água Clara instaurou o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2020, para contratação direta do Instituto de Formação em Gestão Pública – ME (IFAG), para prestar serviços de capacitação e treinamento para os vereadores, no valor de R$ 8.330,00.

Acerca da mencionada contratação, observo que a irresignação do representante não transpôs o mero inconformismo dele com a realização de despesas com as inscrições e diárias dos vereadores em cursos e treinamentos, no término do período da legislatura, posto que as alegações estão desprovidas de elementos

concretos que demonstrem a ilegalidade dos atos administrativos praticados (fls. 13-14).

Por outro lado, a DFLCP avaliou os aspectos técnicos da contratação em tela, concluindo pela declaração de sua irregularidade, pois a ratificação da inexigibilidade, pela autoridade competente ocorreu fora do prazo legal, contrariando o art. 26, *caput,* da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), assim como considera não ter havido comprovação da vasta experiência da empresa contratada, pelo fato de ter sido aberta 4 meses antes da contratação do curso.

A ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 2/2020 ocorreu em 14/9/2020 (fl. 60), contudo, somente foi publicada na imprensa oficial em 4/5/2022 (fl. 438), contrariando o disposto no art. 26, *caput,* da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), que prevê o prazo de 5 dias para tanto.

No entanto, filio meu posicionamento à jurisprudência dessa Corte de Contas, que se firmou no sentido de que a ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação é falha formal, e como tal, não compromete os demais atos do processo de contratação direta, a conferir:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE – **AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE** – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – **REGULARIDADE COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. Diante da ratificação da adesão de empresas ao credenciamento, a ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade não é capaz de comprometer o procedimento, sendo passível de ressalva.
>
> 2. É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, e expedida a recomendação cabível.
>
> 3. Referente à intempestividade da remessa dos documentos, adota-se a recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). (TCE-MS. TC/12452/2019. AC01 199/2023. Primeira Câmara. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 28/9/2023)

Diante disso, entendo que a falha constatada pela DFLCP, consistente na publicação tardia da mencionada ratificação, não implica na declaração de irregularidade da contratação, convindo apenas recomendar ao jurisdicionado para que evite-a nos casos vindouros.

Adiante, a inexigibilidade de licitação em questão foi fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei (federal) nº 8666/93, que assim dispõem:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> **VI - treinamento e aperfeiçoamento** de pessoal;

Sabe-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma das exceções às regras de ampla competição contidas na Lei (federal) 8.666/93 (vigente à época), cuja utilização demanda a observância rigorosa dos pressupostos previstos na citada lei, a saber: singularidade da contratação, notória especialização do profissional e inviabilidade de competição.

O enunciado da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, expressa o seguinte:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

A comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a especialidade e/ou notório saber do profissional que prestará os serviços. Ou seja, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica, etc (art. 25, §1º, da Lei 8.666/93).

Com efeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo, 32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808", leciona que:

> "Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade** e **indiscutibilidade do trabalho**, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade." (grifei)**

Pois bem. No caso dos autos, embora o CNPJ da empresa contratada tivesse apenas 4 meses quando da realização do curso, entendo que o tempo de abertura de determinada empresa, por si só, não é elemento suficientemente capaz de relevar ou não, isoladamente, a notória especialização da instituição ou de seus integrantes.

Compulsando a documentação dos autos, observo que o gestor informou que não obstante a contratação ter sido com um CNPJ mais recente, o Instituto de Formação em Gestão Pública (IFAG) também possui outro CNPJ aberto no estado do Paraná desde 2017, tendo realizado diversos cursos e treinamentos na área, conforme comprovam os documentos de fls. 440-443.

Além disso, em consulta ao sítio virtual do IFAG[3], é possível observar nas abas "SERVIÇOS", "PALESTRANTES" e "FOTOS" a notória especialização dos profissionais palestrantes[4] , assim como os diversos cursos realizados por eles em cidades como Campo Grande/MS, Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR.

Portanto, congregando todos os fundamentos retro transcritos, verifico estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de inexigibilidade de licitação, em especial, o disposto no §1º do art. 25, da lei (federal) 8.666/93 (vigente à época).

[3] Disponível em < https://www.institutoifag.com/site >. Acesso em: 31/1/2024.

[4] DR. EDUARDO BRANDÃO: Pós Graduando em Direito Administrativo pela PUC MG, LLM em Direito Empresarial, pela FGV, Coordenador de Eventos da Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso do Sul, Presidente do Conselho Fiscal da ANA/MS; ARMINDO RAMÃO MEDINA: auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas - MS (Aposentado). 35 anos de experiência na Administração Pública, Especialista em Contabilidade Pública. Economia (UNICAMP). Administração (PUC-CAMPINAS). Ciências Contábeis (PUC-CAMPINAS); DR. ANDRES JIMENEZ: Advogado, formação em RH, Pós Graduado em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Trabalhista e Direito Processual Trabalhista, Consultor em Gestão Empresarial, RH e Depto. Pessoal, com experiência em implantação e treinamento de sistemas contábeis (Folha de Pagamento, Escrituração Fiscal e Contabilidade - consultoria CENOFISCO), Instrutor permanente do CRC-SC e do SESCAP-PR, tendo ministrado diversos cursos de capacitação e qualificação profissional na área trabalhista junto a diversas entidades e órgãos, tais como SINDICONT's e SESCON's, além de amplo trabalho sobre a implantação do e-Social, realizado junto a órgãos da Administração Pública, dentre eles TCU - Tribunal de Contas da União, Banco Central, Banco do Brasil, CONAB, TRE/SP, Prefeituras, dentre outros; MSC. BÁRBARA DAYANA BRASIL: Doutoranda em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB). Bacharel em Direito pela Faculdade Mater Dei (FMD). Atua como Diretora da Procuradoria Geral do Município de Pato Branco e docente de Direito Constitucional e Administrativo no Curso de Direito da Faculdade Mater Dei (FMD).

C - UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL (UCVMS) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2020

Nos dias 23, 24 e 25 de setembro de 2020 foi realizado, em Campo Grande, o evento “Seminário Estadual de Vereadores”, promovido pela União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul (UCV-MS). Na ocasião, foi autorizada despesa no valor de R$ 1.440,00 para pagamento das inscrições dos vereadores interessados, assim como o pagamento de diárias de viagem aos que participaram.

A DFLCP apontou que embora a inscrição do vereador Waldenir Ferreira Lino tivesse sido custeada pela Câmara de Vereadores de Água Clara, o certificado de comparecimento não havia sido apresentado, indicando que, mesmo ele tendo recebido as diárias, possivelmente não havia participado do curso. Acrescentou, também, que apesar do curso ter sido agendado para ocorrer em 3 dias, a necessidade real de tempo para a realização seria de um dia e meio (o segundo dia e a manhã do terceiro dia), o que influencia efetivamente no tempo que os vereadores tiveram que se ausentar do município.

Compulsando os autos, os jurisdicionados encaminharam cópia do certificado de participação do Sr. Waldenir no curso, assim como a requisição de diárias e o relatório da viagem, sanando a pendência que foi indicada nesse tópico (fls. 445-447).

No referente ao período adequado para realização do curso (se um dia e meio ou três dias), tenho que tal questão não é relevante para o deslinde da matéria posta a julgamento neste processo, haja vista que os jurisdicionados não possuem qualquer ingerência em relação à programação do evento realizado pela UCV-MS.

Para efeito do pagamento das diárias é preciso considerar o tempo que o vereador participante do curso teve que se ausentar de seu município sede, independentemente se a programação poderia ser mais dinâmica ou enxuta.

No caso, o seminário foi programado para ocorrer em 3 dias e, ainda que em determinado período do dia não houvesse atividades, os vereadores que participaram permaneceram em viagem para prosseguir no evento nos dias subsequentes, até sua conclusão, inexistindo qualquer irregularidade neste tocante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – julgar improcedentes as Representações formuladas pelo Sr. Thiago Silva de Moraes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara, nestes autos e no processo TC/9754/2020;

II – determinar o arquivamento do presente processo e do TC/9754/2020, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – **trasladar** cópia desta decisão para o processo TC/9754/2020;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedentes as representações, determinar o arquivamento do presente processo e do TC/9754/2020, trasladar cópia desta decisão para o processo TC/9754/2020, e determinar o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB